



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022

nº 2541 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
Administração Pública Municipal	Pág. 12
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 25
>>Concessão de Diárias	Pág. 26

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 26
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03826/18/TCE-RO [e].



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise da legalidade dos atos de restituição e compensação de valores pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, a título de benefícios previdenciários
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
RESPONSÁVEIS: **Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente da ALE/RO - Período 2017/2018
Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente da ALE/RO – Período 2019/2020
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) – Presidente do IPERON/RO
Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04) – Presidente da ALE/RO – a partir do exercício de 2021
ADVOGADO(S): Luciano José da Silva – OAB/RO 5013
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0024/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. ACÓRDÃO PROLATADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS DE NATUREZA DIVERSA (AUXÍLIOS-DOENÇA, VENCIMENTOS DE INATIVOS). APLICAÇÃO DE TAXA SELIC CUMULADA. INVIABILIDADE LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. REFREAMENTO DA EXECUTORIEDADE DA LEI PELA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PELA ADVOCACIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ACERCA DA CONCESSÃO DO PLEITO LIMINAR EM SEDE DO *WRIT* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Retornam os presentes Autos ao Gabinete deste Relator em virtude da apresentação de Ofício nº 004/2022/AG/ALE (ID-1157865), da lavra do d. Advogado-Geral do Poder Legislativo de Rondônia, Dr. Luciano José da Silva, o qual noticia a esta e. Corte de Contas que o pleito liminar contido no *mandamus* impetrado (Autos Judiciais nº 0811895-04.2021.8.22.0000), havia sido apreciado pelo e. Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal, resultando em seu **deferimento**, no sentido de **suspender, até julgamento do mérito do writ**, os efeitos do Acórdão APL-TC 00183/21¹¹, tendo na oportunidade encaminhado cópia da decisão interlocutória preliminar (ID-1157866).

Necessário salientar que os presentes autos já se encontravam sobrestados em razão da comunicação feita também pelo d. Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 31.01.2022 (Protocolo nº 00439/22), relativo ao Ofício nº 003/2002/AG/ALERO, o qual fora devidamente anexado aos Autos (ID-1153795), onde informou sobre a impetração do **Mandado de Segurança**, autuado sob o nº 0811895-04.2021.8.22.0000, em trâmite perante o e. Tribunal de Justiça do Estado, com pedido liminar para suspensão dos efeitos do referido Acórdão, cuja análise, à época, se encontra pendente junto à Relatoria do Desembargador e. Jorge Luiz dos Santos Leal.

Assim, considerando essa nova informação de que o pleito liminar perquerido no *mandamus* foi concedido, no sentido de **suspender, até julgamento do mérito do writ**, os efeitos do Acórdão APL-TC 00183/21, urge necessário a manutenção do sobrestamento destes autos, com fundamento no entendimento de que, torna-se indubitoso que o caráter mandamental e protetor de direito líquido e certo, o qual encontra-se consagrado nos direitos e garantias individuais e coletivas (Art. 5º, incisos LXIX e LXX da CF/88), a ação de mandado de segurança possui por finalidade a proteção rápida e eficaz contra direito violado por autoridade, a qual só pode ser realizada, de maneira expedita, no momento da concessão da liminar, visto que, através desta, suspende-se ou estanca-se o ato violador do direito do impetrante.

De outro giro, a concessão e/ou o acolhimento do pleito liminar, em ação de Mandado de Segurança, pode meramente acautelar o direito do autor, independentemente do deferimento do pedido quanto ao mérito, a ser analisado ao final da ação.

Nesse sentido, vejamos os fundamentos da concessão do pleito liminar (ID-1157866) constante do *writ*:

DECISÃO

[...]

Nessa seara, importa dizer que o Tribunal de Contas - de extrema importância no estado democrático de direito - é um órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, com competência funcional claramente estabelecida no art. 71 da Constituição Federal que não tem função jurisdicional e, por isso, não poderia realizar controle de constitucionalidade das leis, nem afastar sua aplicação nos casos concretos.

A questão meritória deverá ser decidida após a instrução processual sendo que, nesta fase atual, o que se vê é a demonstração de direito líquido e certo violado, verificado o perigo da demora e a probabilidade do direito, motivo pelo qual **DEFIRO** a postulada liminar e, por consequência, **SUSPENDO, até o julgamento deste writ, os efeitos da decisão proferida pelo Impetrado no acórdão n. APL-TC 00183/21, prolatado no bojo dos autos n. 03826/18.**

[...]

(Destacamos)

Registre-se que, o julgamento da viabilidade da concessão da liminar no *writ* é totalmente desvinculado do mérito, entretanto, seus efeitos atingem diretamente, in casu, os termos do Acórdão APL-TC 00183/21 (Autos de nº 03826/18).

Dessa forma, **diante da concessão da liminar contida no writ**, repiso a necessidade de sobrestar os presentes autos até que haja decisão meritória do *mandamus*, consubstanciado nos Autos Judiciais nº 0811895-04.2021.8.22.0000, pela e. Corte de Justiça do Estado de Rondônia.

Posto isto, com respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, assim como ao princípio da segurança jurídica das decisões, na forma das disposições contidas no art. 11 da Lei nº 154/96, c/c art. 247 do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Manter o sobrestamento dos presentes autos junto ao **Departamento do Pleno**, até que sobrevenha decisão judicial de **mérito** acerca do *writ* impetrado pelo Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04), consubstanciado nos **Autos Judiciais nº 0811895-04.2021.8.22.0000**, em face dos termos do Acórdão APL-TC 00183/21, prolatado por esta e. Corte de Contas

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de acompanhamento junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, quanto ao andamento do processo judicial disposto no item I desta Decisão e, uma vez concluso e de posse das informações, com sua juntada aos autos da documentação correspondente, retorne os autos conclusos para nova decisão;

III – Intimar com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado os Senhores **Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente da ALE/RO - Período 2017/2018; **Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente da ALE/RO – Período 2019/2020; **Alex Mendonça Alves** (CPF nº 580.898.372-04) – Presidente da ALE/RO – a partir do exercício de 2021; e a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49) – Presidente do IPERON/RO, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível em <https://tce.ro.br/>;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas.

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[\[1\]](#) I - **Afastar, no caso concreto, a executoriedade da Lei Ordinária Estadual nº 4.418/18**, de 22 de dezembro de 2018, por contrariar as disposições contidas no art. 40, §2º da Constituição Federal/88, c/c Art. 369 do Código Civil, com fundamento nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal;

(...)

IV – **Determinar** ao Senhor **Alex Mendonça Alves** (CPF: 580.898.372-04), na qualidade de atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, para que **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados a partir da notificação deste acórdão, comprove a esta Corte de Contas, medidas dos repasses das verbas previdenciárias retidas no montante originário de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscientos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), referente a cota patronal e dos servidores da ALE/RO nos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, que não foram repassados ao IPERON/RO, devidamente corrigidos;

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02287/2021  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Dalvina Almeida Domingues - CPF nº 241.964.522-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Compulsória. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo nº 02004/17. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0027/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 56 de 14.4.2021, publicado no DOE nº 79 de 16.4.2021 (ID 1117075), do Instituidor Manoel Francisco Domingues, CPF 110.049.161-91, falecido em 23.1.2021 (Certidão de Óbito – ID 1117076), quando da data do óbito já estava aposentado [\[1\]](#) - Aposentadoria Compulsória – Registro nos autos do Processo nº 02004/17-TCE/RO, nos termos do Acórdão AC1-TC

01258/17 – 1ª Câmara - no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 14, matrícula 300003404, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Dalvína Almeida Domingues, CPF nº 241.964.522-72, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1119362), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[2].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à Cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[4].
9. Há mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 56 de 14.4.2021, publicado no DOE nº 79 de 16.4.2021 (ID 1117075), concedido em caráter vitalício a senhora Dalvína Almeida Domingues, CPF nº 241.964.522-72, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiária do instituidor Manoel Francisco Domingues, CPF 110.049.161-91, falecido em 23.1.2021 (Certidão de Óbito – ID 1117076), quando da data do óbito já estava aposentado - Aposentadoria Compulsória – Registro nos autos do Processo nº 02004/17-TCE/RO, nos termos do Acórdão AC1-TC 01258/17 – 1ª Câmara - no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 14, matrícula 300003404, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 246/IPERON/GOV-RO de 30.5.2016, publicado no DOE nº 116 de 27.6.2016 (Pág. 23 – ID 1117075).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Pág. 5 - ID 1117075.

[5] Planilha de Pensão – ID 1117077.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02121/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade

INTERESSADO (A): Domingo Luiz de Lima - CPF nº 035.675.082-53

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0026/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 469 de 28.5.2020 (ID 1107808), publicado no DOE Edição nº 125 de 30.6.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), em favor do servidor Domingo Luiz de Lima, CPF nº 035.675.082-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 11, matrícula nº 300027945, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1114546), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, evidencia-se que há dois pontos que devem ser registrados:

7. O primeiro é quanto a análise da matéria, posto que será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. O Segundo é quanto a grafia do nome do servidor no Ato Concessório publicado pela Autarquia Previdenciária. Explico: Verifica-se que no Ato Concessório de Aposentadoria nº 469 de 28/05/2020, o Instituto grafou o nome do servidor como Domingos Luiz de Lima, ao passo que o correto, conforme consulta no site da Receita Federal (consulta inserida nos autos conforme ID 1162361), a grafia correta é Domingo Luiz de Lima, ou seja, Domingo sem o "s". Destarte verifica-se erro material que não macula a solidez do Ato. E mais, posto o valor dos proventos ser de um salário mínimo, não há falar em retificação do ato, com base no princípio da Economicidade, princípio este que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

No entanto, registre-se recomendação ao IPERON, para que doravante observe a correta grafia do nome do servidor, bem como o número do CPF, a fim de evitar dispêndios com republicação de Ato Concessório.

9. No mérito, constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias ($10.221/12.775 = 80\%$)^[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 68 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB^[5].

10. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 469 de 28.5.2020 (ID 1107808), publicado no DOE Edição nº 125 de 30.6.2020, fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), em favor do servidor Domingó Luiz de Lima, CPF nº 035.675.082-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 11, matrícula nº 300027945, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que doravante, quando da elaboração do ato concessório de aposentadoria, observe a correta grafia do nome do servidor, bem como o número do CPF, a fim de evitar dispêndios com republicação de Ato Concessório;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Planilha de Proventos - ID 1107811.

[5] Sicap - ID 1114320.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1747/2021  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADOS: Idaihara Andrade Silva – Companheira.
INSTITUIDOR: CPF n. 049.844.322-17.
 Kemelli Alana Oliveira de Alencar – Filha.
 CPF n. 057.167.892-00.
 Enzo Gabriel Holanda de Alencar – Filho.
 CPF n. 082.401.882-65.
 Jonattan Miguel Andrade de Alencar – Filho.
 CPF não consta nos autos.
 Cleutton Torres de Alencar.
 CPF n. 612.014.482-04.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PMRO.
RELATOR: CPF n. 765.836.004-04.
 Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE CONCLUSIVA DOS AUTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício com cota de 25% sobrestada, à Senhora **Idaihara Andrade Silva (companheira)**, inscrita no CPF n. 049.844.322-17, e de forma temporária a **Kemelli Alana Oliveira de Alencar (filha)**, CPF n. 057.167.892-00, **Enzo Gabriel Holanda de Alencar (filho)**, CPF n. 082.401.882-65, e **Jonattan Miguel Andrade de Alencar (filho)**, CPF não contratado, beneficiários do instituidor Cleutton Torres de Alencar, falecido em 16.2.2021, inscrito no CPF n. 612.014.482-04, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, RE n. 100075964, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 220/2021PM-CP6, de 17.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124, de 21.6.2021 (ID=1078508), em conformidade com o § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com o § 2º do art. 31, com a alínea "a" inciso I, alínea "a" inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1119212), constatou a regularidade da pensão concedida aos beneficiários de forma temporária Kemelli Alana Oliveira de Alencar, Enzo Gabriel Holanda de Alencar e Jonattan Miguel Andrade de Alencar (filhos). No entanto, foram encontradas irregularidades que impedem o registro do ato concessório quanto à pensão vitalícia de Idaihara Andrade Silva (companheira), razão pela qual sugeriu a baixa em diligência dos autos.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0252/2021-GPEPSO (ID=1127218), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com o entendimento da Unidade Instrutiva.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos.
8. Conforme apontado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que os interessados Jonattan Miguel Andrade de Alencar, Enzo Gabriel Holanda de Alencar e Kemelli Alana Oliveira de Alencar (filhos do militar falecido), comprovaram a condição de beneficiários por meio das Certidões de Nascimento (ID=1078508), razão pela qual fazem jus à percepção da pensão em tela.
9. Quanto a suposta companheira, embora conste nos autos a certidão de óbito (ID=1078508), a declaração de união estável (ID=1078508), documentos capazes de demonstrarem a convivência marital entre o instituidor da pensão e a companheira (ID=1078508), a cota-parte de 25% para senhora Idaihara Andrade Silva se encontra sobrestada, aguardando a conclusão do deslinde de Sindicância Social, que ficou a cargo da Polícia Militar, visando apurar sua condição de dependente. Ocorre que, até a presente data não há registro da conclusão da Sindicância Social.
10. Desse modo, como a ausência dos documentos causa empecilho para a análise conclusiva dos autos, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para determinar o envio de documentos por parte do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.
11. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) preste esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora Idaihara Andrade Silva;

b) caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente os dependentes temporários Jonattan Miguel Andrade de Alencar, Enzo Gabriel Holanda de Alencar e Kemelli Alana Oliveira de Alencar (filhos), com a cota-parte de 33,33% para cada, a contar da data do óbito 16.2.2021, com a seguinte fundamentação § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso II, do art. 10, com o inciso I do art. 28, com o § 2º do art. 31, alínea "a" inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

c) caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para incluir a interessada como companheira de forma vitalícia com a cota-parte de 25% a contar da data do requerimento 14.4.2021, com a seguinte fundamentação § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com o inciso I e II do art. 28, com o § 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a" inciso I, alínea "a" inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

d) retifique a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação do ato;

e) efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para que promova a publicação e envio, via ofício, desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 22 de fevereiro de 2022.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2351/2021  TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADO: Marcelo Fábio Lima Valente.
CPF n. 413.642.012-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor **Marcelo Fábio Lima Valente**, inscrito no CPF n. 413.642.012-91, para provimento de cargo público do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/IPERON/RO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 95, de 23 de maio de 2018 (ID=1120698).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1130985), constatou nos autos a ausência de documentação exigida pela IN n. 13/2004/TCE-RO, sendo necessária para a regularização do ato admissional, razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências:

4.1 - Notificar o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas na admissão do servidor elencado no Check-List, tendo em vista que se trata de não envio do Parecer do Controle Interno, conforme explanado no item 2.2.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata do ato de admissão de pessoal do servidor Marcelo Fábio Lima Valente, inscrito no CPF n. 413.642.012-91, para provimento de cargo público do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Da análise dos documentos acostados aos autos e, ainda, como bem relatado pelo Corpo Técnico, constatou-se impropriedade relativa à exigência prevista no art. 23, caput, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, a saber: a ausência de envio do Parecer do Controle Interno.

6. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, considero imprescindível a notificação do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para o saneamento das irregularidades apresentadas.

7. Isso posto, **DECIDO**:

I – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) apresente manifestação sobre as irregularidades detectadas na admissão do servidor Marcelo Fábio Lima Valente, inscrito no CPF n. 413.642.012-91, tendo em vista que se trata da ausência de envio do Parecer do Controle Interno.

8. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 22 de fevereiro de 2022.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01272/2021
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40, Presidente – período de 1.1 a 26.10.2020;
Luiz Amaral de Brito, CPF 638.899.782-15, Presidente – período de 27.10 a 31.12.2020;
Isaú Raimundo da Fonseca, CPF 286.283.732-68, Presidente – período de 8.1. a 14.5.2021;
Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente, desde 14.5.2021;
Margarethe Antunes dos Santos, CPF 791.158.452-49, Controladora Geral – período de 1.1 a 31.12.2019;
Gesiane de Souza Costa, CPF 769.136.432-68, Coordenadora Contábil – período de 1.1 a 31.12.2019;
Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF: 672.080.702-10, Diretor da Divisão de Licitação - período de 1.1. a 31.12.2019
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. ANÁLISE PRELIMINAR REALIZADA PELA COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO.

Em sendo constatada possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

DM-DDR n. 0014/2022-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado - Cimcero, exercício de 2020, de responsabilidade de Gislaine Clemente, Presidente no período de 1.1 a 26.10.2020, e de Luiz Amaral de Brito, Presidente no período de 27.10 a 31.12.2020.

2. Em análise técnica, a Coordenadora Especializada em Finanças Municipais propôs a citação dos responsáveis, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente, presidente no período de 1.1.2020 a 26.10.2020 e do Senhor Luiz Amaral de Brito, presidente no período de 27.10.2020 a 31.12.2020, identificamos as seguintes impropriedades:

- i. Omissão no envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas;
- ii. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
- iii. Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R\$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço;
- iv. Impropriedades no dever de prestar contas conforme a IN n. 013/TCE-RO-2004; e
- v. Intempestividade no envio de balancete mensal.

Destacamos que as possíveis irregularidades, impropriedades e distorções já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos trabalhos, com exceção apenas da situação 2.5., por meio de solicitação de esclarecimentos, em resposta, a Administração informou justificativas e medidas corretivas já adotadas, conforme apresentadas em itens específicos no capítulo 2 deste relatório.

Entretanto, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por último, em função da institucionalidade das contas e objetivando a ampliação dos esclarecimentos sobre as possíveis situações identificadas, propomos a notificação da administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, para que na qualidade de interessado apresente os esclarecimentos que a instituição entender necessários para subsidiar a manifestação do presente processo quanto as situações descritas neste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Souza Silva, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Gislaíne Clemente, na qualidade de presidente, período de 1.1.2017 a 26.10.2020, CPF: 298.853.638-40, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria 2.1; 2.2; 2.3;
- 4.2. Promover Mandado de Audiência do Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF: 638.899.782-15, na qualidade de presidente no período de 27.10.2020 a 31.12.2020, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria 2.1; 2.2; e 2.3;
- 4.3. Promover Mandado de Audiência do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, na qualidade de presidente no período de 8.1.2021 a 14.5.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria 2.4 e 2.5;
- 4.4. Promover Mandado de Audiência do Senhor Célio de Jesus Lang, CPF: 593.453.492-00, na qualidade de presidente no período de 14.5.2021 - Atual, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria 2.4;
- 4.5. Promover Mandado de Audiência do Senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva, na qualidade de diretor da divisão de licitação, período 13.3.2019 - Atual, CPF: 672.080.702-10, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo achado de auditoria: 2.1;
- 4.6. Promover Mandado de Audiência da Senhora Margarethe Antunes dos Santos, na qualidade de controlador geral, período 15.12.2018 - Atual, CPF: 791.158.452-49, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo achado de auditoria 2.3;
- 4.7. Promover Mandado de Audiência da Senhora Gesiane de Souza Costa, na qualidade de coordenador contábil, período 26.5.2017 - Atual, CPF: 769.136.432-68, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo achado de auditoria 2.3;
- 4.8. Notificar a atual Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia para que, entendendo necessário, manifeste-se sobre as situações descritas nos itens: 2.1; 2.2; 2.3, 2.4 e 2.5; e
- 4.9. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado - Cimcero, exercício de 2020, de responsabilidade de Gislaíne Clemente, Presidente no período de 1.1 a 26.10.2020, e de Luiz Amaral de Brito, Presidente no período de 27.10 a 31.12.2020.

5. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de irregularidades sem dano ao erário, cuja medida necessária é a citação em *mandado de audiência* dos responsáveis para apresentação de defesa e de documentos (art. 12, III, LC n. 154/1996 c/c o art. 30, § 1º, II, do RITCE-RO).

6. O nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1158520, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, a medida necessária que se impõe é a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

7. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir a responsabilidade de **Gislaine Clemente**, CPF 298.853.638-40, na qualidade de Presidente do Cimcero no período de 1.1 a 26.10.2020, solidariamente com **Luiz Amaral de Brito**, na qualidade de Presidente no período de 27.10 a 31.12.2020, em razão das irregularidades formais concernentes aos achados de auditoria 2.1; 2.2; e 2.3, constantes no relatório técnico de ID 1158520;

II. Definir a responsabilidade de **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF 286.283.732-68, na qualidade de Presidente do Cimcero no período de 8.1 a 14.5.2021, em razão das irregularidades formais concernentes aos achados de auditoria 2.4; e 2.5, constantes no relatório técnico de ID 1158520;

III. Definir a responsabilidade de **Célio de Jesus Lang**, CPF 593.453.492-00, na qualidade de Presidente do Cimcero a partir de 14.5.2021, em razão da irregularidade formal concernente ao achado de auditoria 2.4, constante no relatório técnico de ID 1158520;

IV. Definir a responsabilidade de **Adeilson Francisco Pinto da Silva**, CPF 672.080.702-10, na qualidade de Diretor da Divisão de Licitação no exercício de 2020, em razão da irregularidade formal concernente ao achado de auditoria 2.1, constante no relatório técnico de ID 1158520;

V. Definir a responsabilidade de **Margarethe Antunes dos Santos**, CPF 791.158.452-49, na qualidade de Controladora-Geral do Cimcero no exercício de 2020, solidariamente com **Gesiane de Souza Costa**, CPF 769.136.432-68, na qualidade de Coordenadora Contábil do Cimcero no exercício de 2020, em razão da irregularidade formal concernente ao achado de auditoria 2.3, constante no relatório técnico de ID 1158520;

VI. Promover Mandado de Audiência a Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40, na qualidade de Presidente do Cimcero no período de 1.1 a 26.10.2020, solidariamente com Luiz Amaral de Brito, na qualidade de Presidente no período de 27.10 a 31.12.2020, para que apresentem defesa, em face dos seguintes achados de auditoria constantes no relatório técnico de ID 1158520:

2.1. *Omissão no envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas;*

2.2. *Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;*

2.3. *Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R\$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço;*

VII. Promover Mandado de Audiência a Isaú Raimundo da Fonseca, CPF 286.283.732-68, na qualidade de Presidente do Cimcero no período de 8.1 a 14.5.2021, para que apresente defesa, em face dos seguintes achados de auditoria constantes no relatório técnico de ID 1158520:

2.4. *Impropriedades no dever de prestar contas conforme a IN n. 013/TCE-RO-2004;*

2.5. *Intempestividade no envio de balancete mensal.*

VIII. Promover Mandado de Audiência a **Célio de Jesus Lang**, CPF 593.453.492-00, na qualidade de Presidente do Cimcero a partir de 14.5.2021, para que apresente defesa, em face do seguinte achado de auditoria constante no relatório técnico de ID 1158520:

2.4. *Impropriedades no dever de prestar contas conforme a IN n. 013/TCE-RO-2004;*

IX. Promover Mandado de Audiência a Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF 672.080.702-10, na qualidade de Diretor da Divisão de Licitação no exercício de 2020, para que apresente defesa, em face do seguinte achado de auditoria constante no relatório técnico de ID 1158520:

2.1. *Omissão no envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas*

X. Promover Mandado de Audiência a Margarethe Antunes dos Santos, CPF 791.158.452-49, na qualidade de Controladora-Geral do Cimcero no exercício de 2020, solidariamente com Gesiane de Souza Costa, CPF 769.136.432-68, na qualidade de Coordenadora Contábil do Cimcero no exercício de 2020, para que apresentem defesa, em face do seguinte achado de auditoria constante no relatório técnico de ID 1158520:

2.3. *Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R\$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço.*

XI. Notificar o atual Presidente do Cimcero para que, entendendo necessário, manifeste-se sobre as situações descritas nos achados de auditoria 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; e 2.5;

XII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 30, § 1º, II, do RITCE-RO (incluído pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012), para que os responsáveis, citados acima, apresentem defesa com documentos probantes, referentes aos achados de auditoria constantes no relatório técnico de ID 1158520;

XIII. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

XIV. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;

XV. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

XVI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as medidas de expedição dos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1158520, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

XVII. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1498/2021  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO – Ipremon.
INTERESSADA: Maria D'ajuda Moraes da Silva.
 CPF n. 392.387.175-91.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo do Ipremon.
 CPF n. 591.811.502-10.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE CONCLUSIVA DOS AUTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 009/IPREMON/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2958 de 5.5.2021 (ID=1065577) - de aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) em favor da servidora **Maria D'ajuda Moraes da Silva**, inscrita no CPF n. 392.387.175-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 170, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Monte Negro/RO, com proventos integrais calculados pela média de 80% das maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/21.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1106680), constatou que os documentos que instruem os autos são insuficientes para comprovar que a interessada faz jus a aposentadoria nos termos em que foi fundamentada, razão pela qual sugeriu a baixa em diligência dos autos.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) em favor da servidora Maria D'ajuda Moraes da Silva e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. A aposentadoria se deu nos termos do artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21.
7. Realizada a aferição documental, constatou-se a ausência dos seguintes documentos: Demonstrativo de pagamento referente a última remuneração percebida, isto é, referente ao mês de maio de 2021; Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação; Documentação necessária para a aposentadoria especial prevista no art. 40, §4º, inciso III da CF/882, conforme disposto no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCE-RO.
8. Os documentos ausentes, exigidos nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, do art. 6º da IN n. 50/2017/TCE-RO, são imprescindíveis para que se pugne a regularidade do ato, sendo estes: formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais [...]; laudo técnico de condições ambientais do trabalho [...]; ratificação do LTCAT por responsável técnico [...]; parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública [...]; documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física [...].
9. Diante disso, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e, portanto, considero imprescindível a apresentação dos documentos aptos a sanear a irregularidade apresentada, para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.
10. Isso posto, **DECIDO**:
- I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
- a) encaminhe a esta Corte de Contas o demonstrativo de pagamento referente a última remuneração percebida, isto é, referente ao mês de maio de 2021.
- b) encaminhe o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.
- c) encaminhe a documentação necessária para a aposentadoria especial, prevista no art. 40, §4º, inciso III da CF/884, disposta no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO:
- c.1. Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);
- c.2. Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;
- c.3. Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
- c.4. Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; e
- c.5. Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.
11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO – Ipremon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 22 de fevereiro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :7268/2017
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens V e VI do Acórdão n.798/2020-1ª Câmara
JURISDICIONADOS:Secretaria de Estado da Saúde
 Secretaria Municipal da Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEL :Vinícius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91
ADVOGADAS :Médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho
INTERESSADO :Suzana Lopes de Oliveira Costa, OAB/RO n. 2.757
 Talânia Lopes de Oliveira, OAB/RO n. 9.186
 Ministério Público de Contas
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Os documentos carreados aos autos demonstram atendimento integral às determinações constante na Decisão Colegiada.
- Registro no sistema SPJe, do cumprimento das determinações constante nos itens V e VI do Acórdão n.798/2020-1ª Câmara
- Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.

DM-0018/2022-GCBAA

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na qual notícia suposta acumulação irregular de cargos públicos[1] sobre a prestação de plantões especiais pelo médico Vinícius Ubirajara Marques, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU (Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho), em descumprimento à legislação de regência, que retornam a esta Relatoria para fins de verificação do cumprimento dos itens V e VI do Acórdão n.798/2020-1ª Câmara, neles proferido.

- Cumpra mencionar que a parte dispositiva do Acórdão n. 798/2020-1ª Câmara (ID 924892), ficou consignado nos itens V e VI que:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 539.468), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposta acumulação irregular de cargos públicos e a prestação de plantões especiais pelo médico Vinícius Ubirajara Marques, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU (Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho), em descumprimento à legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

(...)

V – determinar, via Ofício/e-mail, ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, que apure o possível dano ao erário municipal, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico efetivo do Município, Vinícius Ubirajara Marques (matrícula n. 191.081 - lotado no SAMU, CPF n. 668.048.922-91), no dia 20 de outubro de 2017, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Para tanto, deve ser encaminhada cópia destes autos, em mídia digital, ao citado jurisdicionado, o qual deverá comunicar a esta Corte Contas o resultado da Tomada de Contas Especial;

VI – fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Município de Porto Velho remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita no item V deste dispositivo, o qual será examinado em autos apartados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO. (SIC)

3. Em atenção às disposições do *decisum*, o Departamento da Primeira Câmara, promoveu as comunicações pertinentes aos gestores da Saúde do Estado, do Município de Porto Velho e da Controladora do Município, conforme os Ofícios n. 459; 460 e 461/2020-D1ªC-SPJ (ID 930152).

4. Por meio do Ofício n. 86/ASTEC/GAB/CGM (ID 992043), a Controladoria Geral do Município de Porto Velho, informou que em razão da pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.3.2020; do Decreto Legislativo n. 6 de 20.3.2020 que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Brasil; da Declaração de Estado de Calamidade Pública do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.887 de 20.3.2020 e demais Decretos posteriores, foi solicitado por aquela Controladoria, concessão de novo prazo para apresentar o resultado final da Tomada de Contas Especial, argumentando que em razão da necessidade de isolamento social restritivo, teve impacto no número de servidores e nas atividades desempenhadas de forma presencial ou virtual, o que resultou no atraso do cumprimento exposto no item V do dispositivo do referido Acórdão.

5. Diante disso, proferi a Decisão Monocrática n. 13/2021-GCBAA/TCE-RO (ID 993605), deferindo a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para conclusão da Tomada de Contas Especial prevista no item V do Acórdão n. 798/2020-1ª Câmara (ID 924892).

6. A Senhora Sheila Lúcia Marques da Silva Farias Braga, membro da 1ªCPTCE, encaminhou o Ofício n. 808/21/ASTEC/GAB/CGM^[2], apresentando o processo n. 627/19 referente a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do município de Porto Velho em cumprimento aos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 00798/20 (ID 924892), e que ensejou na autuação do processo n. 2145/21/PCe de Tomada de Contas Especial.

7. Nos termos do art. 20, inc. III, "a", da Resolução n. 228/2016/TCERO, os autos foram remetidos à Unidade Técnica, visando à análise da documentação aportada nesta Corte de Contas.

8. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, em atenção aos itens V e VI do Acórdão n.798/2020-1ª Câmara (ID 924892), promoveu o monitoramento do feito e concluiu em seu Relatório (ID 1137261) que foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento das deliberações contidas no citado Acórdão, sugerindo o arquivamento dos autos, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finda a análise do que consta nos autos, conclui-se que a Prefeitura do Município de Porto Velho **cumpriu na íntegra o que fora determinado nos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 00798/20**.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores do município de Porto Velho, a determinação constante nos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 00798/20(ID 924892);

-**INFORMAR A SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**, visando o registro no sistema PJe, do cumprimento das determinações que foram avaliados nesse relatório; e

- **ARQUIVAR** os autos, na forma regimental.

9. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

10. Insta destacar, que o Relatório Técnico (ID 1146184), debruçou sobre as justificativas e documentos apresentados pelo gestor responsável, apontou, inserido no contexto fático e jurídico dos autos, que as determinações esquadrihadas itens V e VI do Acórdão n.798/2020-1ª Câmara, proferido nestes autos, podem ser consideradas cumpridas.

11. Deste modo, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (ID 1146184), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

2. DA ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITENS V E VI DO ACÓRDÃO AC1-TC 00798/20 (ID 924892)

3. Preliminarmente, informamos que os gestores foram devidamente informados quanto as determinações contidas no Acórdão AC1-TC 00798/20(ID 924892), por meio dos ofícios n. 0459/2020-D1ªC-SPJ; 0459/2020-D1ªC-SPJ; e 0459/2020-D1ªC-SPJ (ID 930152).

4. Em 04 de fevereiro de 2021, a Controladoria Geral do Município, informou no Ofício n. 86/ASTEC/GAB/CGM/2021(ID 992043), que estava realizando apuração de possíveis danos sofridos ao erário municipal em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico efetivo do Estado e Município e solicitou a dilação do prazo por mais 180 dias.

5. Submetida solicitação ao relator, qual prolatou a Decisão Monocrática DM-0013/2021-GCBAA (ID 993605), deferindo a dilação de prazo por mais 180 dias o prazo para conclusão de Tomada de Contas Especiais prevista no item VI do Acórdão AC1-TC 00798/20(ID 924892).

6. Especificamente quanto ao cumprimento das determinações verificamos que aportou em 20/08/2021 o documento de n. 07307/21, o ofício n. 808/21/ASTEC/GAB/CGM apresentando o processo n. 627/19 referente a tomada de contas especial instaurada no âmbito do município de Porto Velho em cumprimento aos itens V e VI Acórdão AC1-TC 00798/20(ID 924892), e que ensejou na autuação do processo n. 02145/21/PCe de Tomada de Contas Especial.

7. Ao avaliar o referido processo de tomada de contas especial verificamos que a controladoria geral do município de Porto Velho cumpriu os itens V e VI do Acórdão AC1-TC 00798/203, devendo ser baixado o registro de determinação no Sistema de Processamento e Julgamento (SPJe).

12. Diante disso, tem-se por atendida as determinações consignadas nos itens V e VI do Acórdão n.798/2020-1ª Câmara, proferido nestes autos, o que impõe o arquivamento deste feito.

13. Diante do exposto, convergindo *in totum* com a manifestação do Corpo Técnico, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações constantes nos itens V e VI do Acórdão n. 798/201ª Câmara (ID 924892), proferido nestes autos, de responsabilidade por parte dos gestores do município de Porto Velho.

II – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2. Cientifique o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10 c/parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno; e

2.3. Informe a Secretaria de Processamento e Julgamento, do cumprimento das determinações constante nos itens V e VI do Acórdão n. 798/201ª Câmara (ID 924892), visando medidas quanto as respectivas baixas nos registros do sistema SPJe.

III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

A-VI.

[1] Médico temporário no Estado de Rondônia, matrícula 300.134.352, com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, submetido a regime semanal de 40h de labor; Médico (clínico geral) efetivo do Município de Porto Velho, matrícula 191.081, nomeado em 23.3.2012, lotado no SAMU (SEMUSA), sujeito a regime semanal de 40h de trabalho; Médico intensivista efetivo do Estado de Rondônia, matrícula 300.143.405, com exercício iniciado em 10/2017, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, submetido a regime semanal de 40h de labor.

[2] Documento de n. 07307/21.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00018/22/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial em obras dos estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do Município de Porto Velho, RO
UNIDADE: Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho - SEMED
RESPONSÁVEL: Gláucia Lopes Negreiros, (CPF n. 714.997.092-34) – Secretária Municipal de Educação
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: 080.193.712-49) – Secretário Estadual de Educação
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PORTARIA TCE-RO Nº 311/2021. INSPEÇÃO ESPECIAL EM OBRAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. 34 (TRINTA E QUATRO) ESCOLAS SELECIONADAS. 42 (QUARENTA E DOIS) TERMOS DE FOMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE VERBAS PARLAMENTARES CONCRETIZADOS SATISFATORIAMENTE. 01 (UM) CONTRATO CUSTEADO COM RECURSOS DO ESTADO, EXECUTADO DIRETAMENTE PELA SEDUC COM NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO. 01 (UMA) OBRA PARALISADA. DETERMINAÇÃO PARA MEDIDAS DE FAZER. RECOMENDAÇÃO AOS DEMAIS ACHADOS DE AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de inspeção especial determinada por meio da Portaria TCE-RO nº 311, de 31/8/2021, publicada do DOeTCERO nº 2425, de 1/9/2021 (ID 1144133, fls. 5/6), a partir de diretriz emanada da Secretaria Geral de Controle Externo, com foco na realização de inspeção especial visando verificar a situação de obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), do Município de Porto Velho.

Inicialmente, insta consignar que nos termos da citada portaria, o objeto da inspeção especial visa verificar a situação de obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), do Município de Porto Velho.

Com vistas a cumprir a tarefa determinada, foi expedido o Ofício nº 405/2021/SGCE/TCERO (ID 1144208), cujo teor solicitou a apresentação, por parte da Secretaria Municipal de Educação /SEMED, das seguintes relações: a) Relação nominal de todas as escolas municipais, com seus respectivos endereços de localização; b) Relação de todas as escolas municipais nas quais estejam sendo realizadas reformas e ampliações, mediante a construção de novos pavilhões e/ou outras dependências; c) Relação de todas as escolas municipais que possuam obras/reformas que estejam paralisadas.

Em resposta ao ofício citado, a administração da SEMED, encaminhou o Ofício nº 2797/2021/ASTEC/GAB/SEMED (ID 1146964), informando, em síntese, que seriam 18 (dezoito) escolas que estariam em obras de reforma e/ou ampliação, com apenas uma paralisada, a Escola Municipal de Música Jorge Andrade.

Nesse norte e, tomando por base as informações diligenciadas e após os trabalhos auditoriais, por meio do Relatório de Inspeção de ID 1151160, Unidade Instrutiva assim concluiu, *ipsis litteris*:

[...] 3 – CONCLUSÃO

A presente inspeção especial visou primariamente verificar a real situação de obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), do Município de Porto Velho.

118. Considerando a evolução dos trabalhos, foi convencionado com a direção da Coordenadoria de Fiscalizações, que o objeto da inspeção especial deveria abranger uma série de obras/reformas concluídas e em andamento, bem como, algumas aquisições de bens permanentes, todas custeadas com recursos provenientes de emendas parlamentares.

119. Para atender a presente demanda, foram aplicados procedimentos de auditoria, por meio de inspeção in loco em 32 (trinta e duas) escolas, em um universo de 141 (cento e quarenta e uma) unidades educacionais do Município de Porto Velho.

120. Assim, como resultado da inspeção especial realizada, ficou identificada a seguinte situação:

- 1 Escola com obra/reforma paralisada - EMM Jorge Andrade;
- 1 Escola cujo Termo de Fomento nº 128/PGE/2020 não foi executado - EMEF Nações Unidas;
- 21 Escolas com obras/reformas e aquisições de bens permanentes concluídas (Tabela 2);
- 13 Escolas com obras/reformas e aquisições de bens permanentes em execução (Tabela 3). 121.

Os papéis de trabalho apensados, enumerados PT 1 a PT 34 (ID 1146968, fls. 243/315) (ID 1146969, fls. 316/385) (ID 1146970, fls. 386/399), são parte integrante deste relatório.

Na sequência, vieram os autos conclusos para manifestação deste Conselheiro, com proposta para que sejam emitidas recomendações e determinações aos gestores responsáveis.

Ab initio, vale destacar, como bem pontuado no Relatório de Instrução Técnica, de que a respectiva inspeção está alinhada com os objetivos estratégicos deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no combate ao desperdício de recursos públicos, tendo a educação como eixo prioritário, bem como aloca-se nas diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), no sentido de aperfeiçoar suas ações de controle para realizar diagnósticos sistêmicos em áreas relevantes.

Pois bem, conforme exposto alhures, o objeto da inspeção especial visa verificar a situação de obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), do Município de Porto Velho, abrangendo uma amostragem de 34 (trinta e quatro) unidades escolares situadas, em sua maioria, no perímetro urbano da capital. Vejamos a tabela abaixo:

Tabela 1: Relação das unidades escolares a serem inspecionadas

ITEM	NOME DA ESCOLA	ENDEREÇO
1	EMEF Antônio Ferreira da Silva	Rua Duque de Caxias, 2454 - Bairro São Cristóvão.
2	EMEF Henrique Dias	Distrito de São Carlos (Rio Madeira)
3	EMEF Manoel Granjeiro	Estrada dos Japoneses, s/n - Vila Viçosa
4	EMEF Monte Horebe	Localidade de Roncador (Rio Machado)
5	EMEF Nações Unidas	Rua Dinamarca, 2294, Conjunto Ipase Novo - Bairro Pedrinhas
6	EMEF Prof.ª Joelma Rodrigues dos Santos	Rua Cutia, s/n - Bairro Ronaldo Aragão
7	EMEF Prof.º Pedro Tavares Batalha	Rua Alba, 5972 - Bairro Aponiã
8	EMEF Rio Guaporé	Rua Santarém, 2137, Conjunto Guaporé - Bairro Castanheira
9	EMEF São Pedro	Rua José de Alencar, 5033 - Pedrinhas.
10	EMEF Ulisses Soares Ferreira	Rua José Amador dos Reis, 2938 - Bairro JK I
11	EMEI Canto do Uirapuru	Rua Rio Bonito, s/n, Conjunto Rio Candeias - Bairro Aeroclube
12	EMEI Creche Alphaville	Bairro Alphaville
13	EMEI Eduardo Valverde Araújo Alves	Rua Palmeira, Parque Amazônia, s/n - Bairro Marcos Freire
14	EMEI Eng. Walmer Adão Denny Siqueira	Rua Osvaldo Ribeiro, s/n - Bairro Socialista
15	EMEI Mãe Margarida	Av. Amazonas, s/n - Bairro Jardim Santana
16	EMEI Moranguinho	Rua Camomila com abóbora, 2631 - Bairro Cohab II
17	EMEI Nova República	Rua Sepetiba s/n - Bairro Nova Floresta
18	EMEI Prof.ª Ronilza Cordeiro Afonso Dias	Rua João Paulo I, 2655 - Bairro Novo Horizonte
19	EMEI São Luiz Gonzaga	Rua Catarina, s/n - Bairro Planalto
20	EMEIF 12 de Outubro	Rua Serra Dourada, 2207 - Bairro Três Marias
21	EMEIF Castanheira	Rua 08 de Julho, 1960 - Bairro Castanheira
22	EMEIF Chapeuzinho Vermelho	Rua Lúcia de Carvalho, 5417 - Bairro Teixeiraão
23	EMEIF Dr. Tancredo de Almeida Neves	Rua das Faveiras, 3123 - Bairro Eletroforte
24	EMEIF Estrela do Amanhã	Rua Mato Grosso, 696 - Caladinho.
25	EMEIF Flor do Piquiá	Av. Raimundo Cantuária, 6727 - Bairro Tiradentes
26	EMEIF Francisco Elenilson Negreiros	Rua Alto do Bronze c/ Mané Garrincha, 9422 - Bairro Socialista
27	EMEIF Khrys Damaris	Rua Cap. Esron de Menezes, 1227 - Bairro Areal
28	EMEIF Marechal Rondon	Distrito de Abunã
29	EMEIF Maria Casaroto Abati	Distrito de Vista Alegre do Abunã
30	EMEIF Pé de Murici	Avenida Calama, 8354 - Bairro Planalto
31	EMEIF Pinco de Gente	Rua Orion, 102 - Bairro Ulisses Guimarães
32	EMEIF Voo da Juriti	Rua Antônio Fraga Moreira, 2833 - Bairro JK I
33	EMM Jorge Andrade (Escola de Música)	Rua Joaquim Araújo, 2805 - Bairro Liberdade
34	IME Engenheiro Francisco Erse	Avenida Amazonas, 6363 - Bairro Cunilã

Nesta linha, a Unidade Técnica, empreendeu inspeção *in loco*, utilizando-se das técnicas de "entrevista não estruturada" e "registro fotográfico", chegando às seguintes constatações:

2. CONSTATAÇÕES

2.1 Situação das Obras Inspecionadas

32. Conforme já anteriormente indicado, as inspeções *in loco* realizadas nas 34 (trinta e quatro) escolas selecionadas por amostragem, levaram em consideração os seguintes fatores: a) Escolas selecionadas em razão dos Termos de Fomento celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação/SEDUC e os Conselhos Escolares, tendo como objetivo a execução de obras e reformas e a aquisição de bens permanentes; b) Escolas selecionadas a partir de pesquisa realizada via e-mail, com o objetivo de identificar a realização de obras e reformas com recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, repassados através do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Públicas Municipais/PROAFEM.

33. Assim, após a realização dos trabalhos de inspeção *in loco* das 34 (trinta e quatro) escolas selecionadas, constatou-se que foram concretizados satisfatoriamente os objetos de 42 (quarenta e dois) Termos de Fomento de recursos oriundos de verbas parlamentares e 1 (um) Contrato custeado com recursos do Estado, executado diretamente pela SEDUC.

34. Restam em execução 14 (quatorze) Termos de Fomento (verbas parlamentares), e um Contrato custeado com recursos próprios do Município de Porto Velho.

35. Foi identificada apenas uma obra paralisada.

36. Nas tabelas abaixo estão relacionadas as escolas de acordo com a situação de cada processo e termo de fomento:

Tabela 2: Realização de obras/reformas e aquisições de bens concluídas

Nº	Unidade Escolar	Processo/SEI	Termo de Fomento	Objeto	Valor (R\$)
01	EMEF Antônio Ferreira da Silva	0005.331181/2019-91	169-PGE-2019	Cobertura da Quadra de Esporte e reforma das dependências da escola.	210.000,00
		0005.109446/2020-39	113-PGE-2020	Reforma Geral	120.000,00
02	EMEF Eng. Waldemar Adão Deney Siqueira	0005.091093/2020-85	071-PGE-2020	Construção de quadra coberta	150.000,00
		0005.127400/2020-73	030-PGE-2020	Reforma e manutenção.	75.000,00
		0005.270373/2019-14	099-PGE-2019	Construção de 3 (três) salas de aula.	150.000,00
		0005.270413/2019-14	104-PGE-2019	Construção de refeitório	150.000,00
		0005.270494/2019-21	098-PGE-2019	Construção de 3 (três) salas de aula.	150.000,00
03	EMEF Flor de Piquet	0005.199006/2020-37	066-PGE-2020	Construção de refeitório	150.000,00
		0005.159193/2019-82	090-PGE-2019	Construção de 3 (três) salas de aula.	150.000,00
04	EMEF Prof.ª Jocilma Rodrigues dos Santos	0005.187651/2020-15	053-PGE-2020	Construção de refeitório	150.000,00
		0005.231637/2019-14	130-PGE-2019	Construção de 4 salas de aula.	200.000,00
		0005.091138/2020-92	102-PGE-2020	Aquisição materiais permanentes.	70.000,00
		0005.467051/2019-96	143-PGE-2019	Aquisição aparelhos ar condicionado	30.000,00
05	EMEF Rio Guaporé	0005.292666/2020-67	129-PGE-2020	Aquisição aparelhos ar condicionado	30.000,00
		0005.484214/2020-39	014-PGE-2021	Aquisição material permanente	70.000,00
06	EMEF São Pedro	0029.336519/2019-21	007-PGE-2020	Ampla reforma e ampliação no bloco salas de aula	212.000,00
		0005.331240/2019-21	062-PGE-2020	Reforma das dependências da escola (Refeitório)	210.000,00
07	EMEF Tancredo de Almeida Neves	0005.166071/2020-72	042-PGE-2020	Reforma da cozinha e construção do refeitório	143.000,00
		0005.509452/2020-64	012-PGE-2021	Material Permanente/ Ar condicionado	56.484,80
08	EMEI Castro do Urupema	0005.196501/2019-51	022-PGE-2019	Construção de um auditório	208.000,00
		0005.209657/2019-17	067-PGE-2019	Reforma e ampliação (cobertura das passarelas das salas de aula).	130.000,00
09	EMEI Eduardo Valverde Araújo Alves	0005.233208/2019-81	111-PGE-2019	Construção de 3 (três) salas de aula.	150.000,00
		0005.091171/2020-41	041-PGE-2020	Construção de refeitório	130.000,00
10	EMEI Mãe Margarida	0005.159247/2019-18	114-PGE-2019	Construção de 3 (três) salas de aula.	150.000,00
11	EMEI Nova República	0005.159168/2019-07	117-PGE-2019	Construção de 3 (três) salas de aula.	150.000,00
12	EMEI Pingo de Gente	0005.256006/2019-16	091-PGE-2019	Construção de auditório.	208.000,00
13	EMEI Rasilma Cedeira Afonso Dias	0005.233081/2019-09	096-PGE-2019	Construção de refeitório	130.000,00
		0005.090805/2020-49	040-PGE-2020	Construção de uma quadra coberta	150.000,00
		0005.126193/2020-30	025-PGE-2020	Aquisição aparelhos ar condicionado	27.400,00
14	EMEI São Luiz Gonzaga	0005.159220/2019-17	146-PGE-2019	Construção de 3 (três) salas de aula.	150.000,00
		0005.091138/2020-92	043-PGE-2020	Construção de refeitório.	130.000,00
15	EMEEF 12 de Outubro	0005.118578/2020-23	083-PGE-2020	Reforma elétrica.	150.000,00
		0005.282603/2020-21	090-PGE-2020	Construção de refeitório	150.000,00
		0005.543986/2019-86	012-PGE-2020	Aquisição de centrais de ar condicionado	95.000,00
16	EMEEF Cantanheta	0005.159250/2019-69	103-PGE-2019	Construção de 3 (três) salas de aula.	150.000,00
17	EMEEF Chaperinho Vermelho	0005.233115/2019-57	142-PGE-2019	Construção de um refeitório e reforma na escola	130.000,00
	EMEEF Escola do Amanhã	0005.479497/2020-80	099-PGE-2020	Aquisição Aparelhos de Ar	40.000,00
18	EMEEF Francisco Ezequiel Negreiros	0005.091128/2020-86	078-PGE-2020	Construção da cobertura da quadra.	110.000,00
19	EMEEF Kleya Damascio	0005.264577/2019-74	131-PGE-2019	Reforma geral da telhado	100.000,00
20	EMEEF Pi de Marca	0005.090803/2020-69	044-PGE-2020	Construção de quadra coberta	150.000,00
21	EMEEF Voo da Juari	0005.543980/2019-17	014-PGE-2020	Aquisição aparelhos ar condicionado	95.000,00
22	EMEEF Marechal Rondon (Abund)		Contrato nº 109-PGE-2019	Construção de salas de aula e sanitários	278.750,42
TOTAL					5.998.644,22

Fonte: Própria

Tabela 3: Realização de obras/reformas e aquisições de bens em execução

Nº	Unidade Escolar	Proc. MEI	Termo Fontes	Objeto	Valor (R\$)
01	EMEF Flor de Paqueta	0005.091111-2020-29	068/PGF-2020	Construção de quadra coberta	150.000,00
02	EMEF Prof. Jocilma Rodrigues dos Santos	0005.126040-2020-60	061/PGF-2020	Construção de quadra coberta	150.000,00
03	EMEF São Pedro	0005.494864-2020-92	032/PGF-2021	Reforma e ampliação. (Banco Adm.)	330.000,00
04	EMEF Ulisses Ferreira	0005.222786-2021-15	114/PGF-2021	Aquisição material permanente	150.000,00
05	EMEI Alphaville	09.00916-09/2019	Contrato nº 026/PGM/2021	Execução do remanescimento de obra de Cofre Tipo IIMI Padão FNDE - Alphaville	598.796,91
06	EMEI Castro do Urupema	0005.156160-2020-14	115/PGF-2020	Construção de Quadra coberta com vestiário	300.000,00
07	EMEI Montegardos	0005.141830-2020-06	075/PGF-2020	Construção de quadra coberta	150.000,00
08	EMEI Nova República	0005.091099-2020-82	063/PGF-2020	Construção de Quadra coberta	150.000,00
		0005.466651-2020-71	013/PGF-2021	Construção e Reforma	310.000,00
09	EMEI Ramalva Afonso Dias	0029.486036-2020-54	014/PGF-2021	Reforma geral.	280.000,00
		0005.222811-2021-52	118/PGF-2021	Aquisição materiais permanentes.	150.000,00
10	EMERF 12 de Outubro	0005.503749-2020-16	018/PGF-2021	Construção e reforma.	158.000,00
11	EMERF Estrela do Amanhã	0005.091180-2020-32	059/PGF-2020	Construção de 3 (três) salas de aula.	150.000,00
		0005.126180-2020-27	135/PGF-2020	Reforma da cozinha do refeitório e construção do depósito de material de limpeza.	115.522,00
12	EMERF Kleyvis Damatta	0005.481074-2020-29	092/PGF-2021	Reforma geral da escola.	320.000,00
TOTAL					3.462.318,91

37. Acerca da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, única escola cuja obra de reforma se encontra paralisada, nos cumpre prestar alguns esclarecimentos.

38. No presente caso não se trata de obra custeada com recursos oriundos de emenda parlamentar e sim com recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Os dados da contratação são os seguintes:

Processo Administrativo nº: 09.00263-000/2018.

Contrato nº: 107/PGM/2019.

Valor: R\$ 276.993,25 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos);

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para revitalização da Escola de Música – Jorge Andrade, Porto Velho, RO.

Dados da Obra: Segundo consta do processo administrativo:

- Terreno: Área 1.044,33m².
- Área de construção: 661,41m².
- Área projeção cobertura: 718,40m².
- Ordem de Serviço: 17.06.2020.

39. Conforme se observa, a contratação remonta ao exercício de 2019 e, sequer, chegou a ser iniciada, embora a Ordem de Serviço apresente-se datada de 17/6/2020.

40. No processo administrativo encaminhado pela SEMED, que contém cinco volumes e um total de 1.390 folhas, não foi localizada qualquer ordem de paralisação da obra, nem tampouco esclarecimentos expondo as razões pela qual a mesma não foi iniciada.

41. Por sua vez, o prédio original da EMM Jorge Andrade, localizado na Rua Abunã, esquina com a Rua Elias Gorayeb, apresenta-se abandonado e totalmente depredado, segundo atestam as fotos inseridas no Papel de Trabalho PT. 25 (ID 1146969, fls. 373/375).

42. Desse modo, considerando os fatos relatados, sugerimos ao Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, que oficialize a Secretária Municipal de Educação, na pessoa de sua Titular, Srs. Gláucia Lopes Negreiros, para que apresente os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

43. Na verificação realizada junto à Escola EMEF Nações Unidas, foi observado que o Termo de Fomento nº 128/PGE/2020, objeto do Processo SEI nº 0005.251645/2020-11, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) foi cancelado. Segundo a Sra. Sandra Moraes, Diretora da unidade, uma vez que o repasse foi realizado em meados do mês de dezembro/2020, com prazo de aplicação de 30 (trinta) dias, em face dos feriados ocorridos no período, a administração da escola não teria disposto de tempo hábil para concretizar a aquisição dos equipamentos (ar condicionados).

44. Conforme enunciado no tópico referente ao sumário executivo, foram realizadas as inspeções físicas nas escolas EMEIEF Marechal Rondon, EMEIEF Maria Casaroto Abati e EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, cuja seleção se deu em decorrência da pesquisa realizada via e-mails junto às escolas de Porto Velho.

45. Na **EMEIEF Maria Casaroto Abati**, situada no Distrito de Vista Alegre do Abunã, a Diretoria, atendendo a necessidades prementes da escola, fez pequenas melhorias, custeadas com recursos do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Públicas Municipais/PROAFEM.

46. Contudo, observou-se que a referida unidade necessita de reformas abrangentes nas seguintes áreas:

a) Na parte elétrica. A inspeção identificou a existência de três padrões de entrada de energia na escola, situação que pode vir a causar grave acidente, uma vez que do inadvertido cruzamento das redes elétricas pode advir um curto circuito generalizado, com a consequente queima de equipamento elétricos e, o mais grave, a possibilidade de um início de incêndio, com consequências imprevisíveis;

b) Na quadra coberta da escola, que também é utilizada pela comunidade para a realização de outros eventos;

c) No prédio locado onde funciona uma extensão da escola. Ressaltase que, a construção de novas salas na área da escola, viabilizaria o encerramento do contrato de locação do referido prédio, haja vista que suas condições são precárias, não comportando a utilização racional para salas de aulas.

47. Na EMEIEF Marechal Rondon, situada no Distrito de Abunã, foi identificado a não realização de qualquer tipo de reforma, seja com recursos próprios ou provenientes de Termos de Fomento. Por conseguinte, observou-se que a escola necessita de reformas nos vestiários e parte elétrica da quadra de esportes, no quadro de entrada de energia e iluminação, que se encontra totalmente danificado.

48. Observou-se, ainda, que durante o exercício de 2019, foi executada uma obra de construção de duas salas de aulas e dois sanitários na escola. A intervenção deu-se de forma direta pela Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, com a anuência da SEMED, para utilização compartilhada, visando o atendimento de alunado composto de adolescentes e adultos daquela localidade (Contrato nº 109/PGE-2019, no valor R\$ 278.759,42 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

49. Desta feita, recomenda-se ao corpo diretivo da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, que proceda a notificação da empresa responsável pela construção da obra, para a realização de pequenos reparos (pequenas trincas na base das janelas, lâmpadas que não acendem, etc.), visando a utilização racional do espaço até hoje não liberado pela SEDUC.

50. Na EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, situada na estrada dos japoneses, em Vila Viçosa, distante aproximadamente 10 km da cidade de Porto Velho, identificamos que a escola necessita de reformas urgentes, posto que funciona de forma precária. Boa parte das instalações ainda é de madeira e se encontra bem deteriorada.

51. O corpo diretivo da escola informou a impossibilidade de a escola pleitear emendas parlamentares, uma vez que, até a presente data, ainda não foi regularizada a situação referente à efetiva posse e escrituração do terreno. Segundo a Sra. Ana Célia Magalhães da Silva, Diretora da unidade, a aproximadamente 40 (quarenta) anos, a escola funciona no local.

52. Pelo exposto, recomenda-se a Titular da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, que adote as providências necessárias à regularização da posse e escrituração do terreno, viabilizando desse modo o pleito do Conselho Escolar a recurso de emendas parlamentares. Outrossim, recomenda-se o imediato levantamento da situação daquela unidade escolar, em termos de estrutura física, buscando identificar as precariedades existentes.

53. Em relação ao Instituto Municipal de Ensino Engenheiro Francisco Erse, conhecido como "Colégio Padrão", foi incluído na amostragem das escolas a serem vistoriadas em razão da realização de reforma no complexo poliesportivo do instituto.

54. Contudo, durante a realização dos trabalhos de inspeção foi constatado o desmembramento da área do instituto. Requeridas informações da secretaria municipal de educação (ID 1146964, fls. 81/82), nos foi informado através do Ofício nº 3306/ASTEC/GAB/SEMED, de 14/10/2021 (ID 1146964, fl. 83), que o Complexo Poliesportivo Vinicius Dannin estaria sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos/SEMISB e da Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação/SUOP, que estariam à frente do processo de revitalização (obras e reformas) do complexo3.

55. Durante a realização da inspeção in loco, além da verificação realizada na área do Instituto Municipal de Ensino Engenheiro Francisco Erse, que não registrou nenhuma ocorrência, uma vez que a unidade escolar não realizou reforma ou ampliação durante o período 2020/2021, também foram vistoriadas as obras em andamento no Complexo Poliesportivo Vinicius Dannin, segundo comprovam as fotos inseridas no Papel de Trabalho PT. 26 (ID 1146969, fls. 376/380).

56. Contudo, tendo a reforma do complexo poliesportivo saído da alçada de responsabilidade da SEMED, a mesma não foi inserida nos resultados da presente inspeção.

57. As informações detalhadas sobre cada obra estão registradas nos respectivos papéis de trabalho (ID 1146968, fls. 243/315) (ID 1146969, fls. 316/385) (ID 1146970, fls. 386/399).

[...]

Noutro giro, apontou o Corpo Técnico de que, na realização dos trabalhos de inspeção *in loco* nas unidades educacionais selecionadas, observou-se alguns aspectos problemáticos relacionados com a operacionalização dos Termos de Fomento (Convênios) celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação/SEDUC e os Conselhos Escolares, para o repasse de valores a título de emendas parlamentares.

Neste sentido, o primeiro ponto elucidado é concernente ao item 2.2.1 do relatório já citado, que dispõe sobre a realização de licitações para a realização de obras/reformas e para a aquisição de bens permanentes, no qual recomenda-se que a Gestão Administrativa da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho, promova os estudos necessários para viabilizar a realização de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, vejamos:

72. Por todo o exposto, recomenda-se à Gestão Administrativa da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho, que promova os estudos necessários para viabilizar a realização de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, adotando modalidades de certames mais adequados à contratação de obras e reformas, bem como, aquisição de equipamentos.

73. Alternativamente, recomenda-se ainda, que a Administração da SEMED promova a realização dos treinamentos necessários aos membros dos conselhos escolares visando a condução dos certames licitatórios no âmbito das unidades, qualificando-os para a realização de licitações nas modalidades mais adequadas à contratação de obras e reformas, bem como, aquisição de equipamentos

Nesta linha, quanto ao item 2.2.2 que trata da responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização das obras oriundas de emendas parlamentares, onde a Unidade Instrutiva, considerando a realidade enfrentada pelos Gestores e Conselhos Escolares, em relação aos aspectos técnicos que envolvem o acompanhamento e fiscalização das obras e reformas custeadas com recursos de verbas parlamentares, sugeriu recomendar aos gestor da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC e Secretaria Municipal de Educação/SEMED que, em comum acordo, revejam as cláusulas dos Termos de Fomento, uma vez que, como os Conselhos Escolares não dispõem da estrutura de acompanhamento e fiscalização, tampouco *expertise* para o desenvolvimento de trabalhos dessa natureza, onde o mais viável seria que a SEMED utilizasse a estrutura da Divisão de Engenharia para a realização dessa tarefa.

Além disso, no que tange ao item 2.2.3 do Relatório de Auditoria, cujo objeto dispõe sobre a segurança do sistema elétrico, estrutura de combate a incêndio e acessibilidade, fora sugerido recomendar à Gestão Administrativa SEMED, que adote providências no sentido de realizar levantamento junto a todas as unidades escolares do Município de Porto Velho para identificar quais as escolas que possuem problemas relacionados à acessibilidade, buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares aos deficientes nesses aspectos.

No mais, em atenção ao item 2.2.4, que trata da ausência da contabilização dos bens móveis e imóveis, mediante o tombamento dos bens permanentes (equipamentos) e da averbação das obras de ampliação das estruturas físicas das unidades escolares, sugeriu o Corpo Técnico que se recomende à gestão administrativa da SEMED, que juntamente com as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, procedam os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a efetiva inserção no acervo patrimonial do município de Porto Velho.

Por fim, acerca dos levantamentos Técnicos acerca da **Escola Municipal de Música Jorge Andrade**, cuja obra encontra-se paralisada, verificou-se que a contratação, objeto do Contrato 107/PGM/2019 (Processo Administrativo 09.00263-000/2018), fora firmada ainda no exercício de 2019, entretanto, sequer chegou a ser iniciada, embora a Ordem de Serviço apresente-se datada de 17/06/2020.

Afirma a Unidade Instrutiva de que *“o processo administrativo encaminhado pela SEMED, que contém cinco volumes e um total de 1.390 folhas, não foi localizada qualquer ordem de paralisação da obra, nem tampouco esclarecimentos expondo as razões pela qual a mesma não foi iniciada”*.

À vista disso, considerando os fatos, faz-se necessário o chamamento da Secretária Municipal de Educação, na pessoa de sua Titular, Senhora Gláucia Lopes Negreiros, para que apresente os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos relativos à paralisação da obra e abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade.

Com isso, considerando que a respectiva auditoria apontou inconsistências nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), do Município de Porto Velho, e ainda, na aplicação dos recursos oriundos de verbas parlamentares, observa-se a necessidade da adoção de providências cabíveis com o fim de coibir erros que possam imputar em prejuízo ao erário e à sociedade.

Dessa forma, sem mais delongas, esta Relatoria, no cerne da questão, coaduna com o competente posicionamento exarado pela Unidade Técnica no Relatório de Auditoria, fazendo-se necessário notificar a Secretária Municipal de Educação para que tome conhecimento dos termos desta Decisão e, dentro de sua competência, atue em auxílio às ações municipais.

Pelo exposto, em sujeição aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV^[1], da CRFB e nos termos dos art. 30, §2º^[2] do RI/TCE-RO e ainda, com base no inciso I do art. 40^[3] da lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62 inc. II^[4] do RI/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Determinar a Notificação da Secretária Municipal de Educação, Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF:714.997.092-34), ou a quem lhe substitua legalmente, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO^[5], encaminhe a esta Corte de Contas as informações acompanhada dos documentos probantes, para a elucidação dos fatos relativos à paralisação da obra e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato 107/PGM/2019 (Processo Administrativo 09.00263-000/2018);

II – Determinar a Notificação do Secretário Estadual de Educação, Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: **080.193.712-49**), ou a quem lhe substitua legalmente, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, encaminhe a esta Corte de Contas as informações, acompanhados de documentação probante, acerca da notificação da empresa responsável pela construção da obra

realizada na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, de forma que realize os reparos necessários, indicados na forma o Relatório Técnico de instrução (ID 1151160), visando a utilização racional do espaço até hoje não liberado pela SEDUC;

III - Recomendar à Secretária Municipal de Educação, Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF:714.997.092-34) que:

a) adote as providências necessárias à regularização da posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, viabilizando desse modo o pleito do Conselho Escolar aos recursos de emendas parlamentares, bem como proceda ao imediato levantamento da situação da referida unidade escolar, em termos de estrutura física, buscando identificar as precariedades existentes;

b) realize os estudos necessários para viabilizar a execução de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, adotando modalidades de certames mais adequados à contratação de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos;

c) promova os treinamentos necessários aos componentes dos conselhos escolares visando a condução dos certames licitatórios no âmbito das unidades, qualificando-os para a condução, fiscalização e recebimento de contratos de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos;

d) realize imediato e minucioso levantamento das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas,

d.2) à aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento,

d.3) aos problemas de acessibilidade mencionados no Relatório de instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesses aspectos;

e) providencie a regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, de modo à viabilizar a emissão dos alvarás de funcionamento, uma vez que a maioria delas funciona de forma precária, considerando não disporem do aludido documento;

f) materialize, conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a efetiva inserção no acervo patrimonial do município de Porto Velho;

g) em comum acordo com a administração da SEDUC, revejam as cláusulas dos Termos de Fomento, uma vez que, como os Conselhos Escolares não dispõem da estrutura de acompanhamento e fiscalização, tampouco expertise para o desenvolvimento de trabalhos dessa natureza, o mais viável seria que a SEMED utilizasse a estrutura da Divisão de Engenharia para a realização dessa tarefa;

IV –Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1151160) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] [...] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[2] [...] Art. 30 [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012).

[3] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal; I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal.

[4] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo

[5] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

§ 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02725/21 (PACED)

INTERESSADOS: Julieverson Fernandes Teixeira e José Rodrigues da Costa

ASSUNTO: PACED - multas do Acórdão nº AC1-TC

00702/21, proferido no Processo (principal) nº 02519/20

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0078/2022-GP

PACED. DEFLAGRAÇÃO PRECIPITADA. PERDA DO OBJETO. ACORDO DE PARCELAMENTO EM CURSO POR FORÇA DE DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED retornou a esta Presidência para o fim de deliberação quanto ao seu arquivamento.

2. Na Informação acostada ao ID nº 1147274, o Departamento da 1ª Câmara enuncia o que segue:

"[...] Em 03.12.2021 e 09.12.2021, respectivamente, foram autuados os pedidos de parcelamentos das multas dos senhores Julieverson Fernandes Teixeira e José Rodrigues da Costa, ref. ao Acórdão n. AC1-TC 00702/21, prolatado no Processo n. 02519/20, os quais foram processados sob os n. 02609/21 e 02643/21;

Em 13.12.2021, foi solicitada a formalização do Paced n. 02725/21, objetivando a cobrança das multas cominadas no Acórdão n. AC1-TC 00702/21, prolatado no Processo n. 02519/20;

Em 16.12.2021, foram deferidos os parcelamentos das multas por meio das Decisões Monocráticas n. 0225/2021 e 0226/2021/GCVCS e, posteriormente, encaminhados ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento e acompanhamento, e;

Considerando que a formalização do PACED n. 02721/21, perdeu seu objetivo quanto a cobrança das multas decorrentes do Acórdão citado, tendo em vista os deferimentos dos pedidos de parcelamentos, encaminhamos o presente processo para ulterior deliberação" [...].

3. Pois bem. Razão assiste ao Departamento da 1ª Câmara.

4. De fato, a existência de acordos de parcelamento em andamento, por força de deliberação do Relator do processo principal, antes do trânsito em julgado do acórdão, cujo monitoramento está sendo feito por intermédio de processos específicos (nº 02609/21 e nº 02643/21) [1], esvazia o escopo do presente Paced, o que reclama a sua extinção.

5. Salienta-se que os pedidos de parcelamento das multas cominadas no Acórdão nº AC1-TC 00702/21 foram formalizados em **03/12/2021 e 09/12/2021** (antes do trânsito em julgado do acórdão que ocorreu em 09/12/2021) [2], e deferidos pelo Relator em **16/12/2021**, por meio das Decisões Monocráticas nº 0225/2021 e nº 0226/2021. A despeito disso, o presente PACED restou deflagrado em **13/12/2021**.

6. Não obstante configurada a perda de objeto deste feito, mostra-se pertinente advertir à unidade competente que, antes de formalizar o Paced, certifique-se acerca da existência ou não de pedido de parcelamento em curso ou pendente de deliberação pelo Relator, porquanto formalizado antes do trânsito em julgado do respectivo acórdão.

7. Diante do exposto, **decido**:

I – Arquivar o presente Paced instaurado para monitorar o cumprimento do Acórdão nº AC1-TC 00702/21, prolatado no Processo nº 02519/20;

II – Determinar à SPJ que publique a presente decisão, proceda à desvinculação do presente Paced do processo principal (nº 02519/20) e, em seguida, archive-os (Paced nº 02725/21), considerando que o monitoramento da cobrança do Acórdão nº AC1-TC 00702/21, haja vista a existência de acordos de parcelamento deferidos antes do seu trânsito em julgado, está sendo feita nos processos nº 02609/21 e 02643/21.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Nos termos do parágrafo único do artigo 23 da IN 69/2020/TCE-RO, deferido o parcelamento, o cumprimento e acompanhamento do acordo deverá ser realizado pela unidade responsável da SPJ.

[2] Conforme ID nº 1138008.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 101, de 16 de fevereiro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000950/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ANA MARIA GOMES DE ARAUJO, Técnica Administrativa, cadastro n. 219, para, no período de 14 a 23.2.2022, substituir o servidor MATEUS SANTOS COSTA, cadastro n. 990628, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.2.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 104, de 17 de fevereiro de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000152/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, ocupante da função gratificada de Coordenadora Adjunta, para, nos períodos de 29.11 a 18.12.2020, 7 a 26.6.2021 e 27.1 a 21.2.2021, substituiu o servidor ALICIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares e licença médica do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0962/2022
Concessão: 14/2022
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
Atividade a ser desenvolvida:Participação na cerimônia de posse do Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva" no cargo de "Vice-Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 21/02/2022 - 23/02/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0943/2022
Concessão: 15/2022
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Participação de reunião da Diretoria do IRB e posse dos Presidentes de Comitês no Biênio 2022-2023
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 22/02/2022 - 23/02/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 1ª Sessão Ordinária – de 14.3.2022 a 18.3.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **1ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 14 de março de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 18 de março de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 02811/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Luis Eduardo Schincaglia - CPF nº 142.057.598-86

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02092/17 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO, Adilson Moreira de Medeiros

Responsável: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF nº 321.408.271-04, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44

Assunto: Oferece Representação em razão de fatos de extrema gravidade e relevância recentemente noticiado na imprensa, atinentes a irregularidades perpetradas em desfavor do erário estadual.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02529/18 – (Apenso: 07261/17, 05076/17) - Prestação de Contas

Responsáveis: Mirlen Grazielle Gomes de Almeida - CPF nº 593.114.442-00, Rita de Cassia Ramalho Rocha - CPF nº 649.347.564-34, Marcio Antônio Felix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, Valdenir da Silva - CPF nº 403.946.701-91, Etel de Souza Júnior - CPF nº 935.707.838-04, Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Pascoal Cahulla Neto - OAB nº. 6571, Richard Campanari - OAB/RO nº 2889, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO nº 6175, Mariana da Silva - OAB nº. 8810, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911, Campanari, Gerhardt e Silva Andrade Advogados Associados - OAB nº. 160/2015, Júnia Maisa Gontijo Cardoso - OAB nº. 7. 888, Evelin Desiré dos Santos Souza - OAB nº. 10.314

Suspeição: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00698/19 – Contrato

Responsável: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO - Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ da Rodovia RO-005, trecho: KM-5,00 (Penitenciária)/ Ramal Aliança, Semento: Estaca 700+10,00, LOTE 2, com extensão de 16,43KM, no Município de Porto Velho. Processo Administrativo:01-1420-02113-0019/2016.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 02915/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos/ DER-RO

Responsável: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada para executar projeto de engenharia relacionado à pavimentação de 140km da rodovia RO-370.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 00692/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Fabiana da Cruz Jesus - CPF nº 978.395.072-04, Edmilson Facundo - CPF nº 631.508.832-53

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 00691/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Franciane do Amaral Alencar Ramirez - CPF nº 920.564.072-72, Renato Garcia - CPF nº 820.484.362-34

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 00697/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Vanessa Carla dos Reis Venturin - CPF nº 022.509.722-22, Paulo José da Silva - CPF nº 386.660.902-78

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo-e n. 00460/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Júlio Cesar Rocha Peres - CPF nº 637.358.301-53

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00017/18 - referente Processo 3349/17.

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo-e n. 00200/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Marcio Rogerio Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Ian Barros Mollmann - CPF nº 004.177.372-11, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo-e n. 04003/18 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Processo de monitoramento para acompanhar a execução do plano de ação, Acórdão AC2-TC 01193/17, Proc. 03678/13.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

12 - Processo-e n. 02823/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Cassio Henrique Manhami Coradi Ribeiro - CPF nº 004.479.872-59

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdição: Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

13 - Processo-e n. 02471/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Anibal de Jesus Rodrigues - CPF nº 419.292.922-87

Responsáveis: Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF nº 654.526.402-82, Reginaldo

Monteiro - CPF nº 785.675.648-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de possíveis irregularidades em acordo trabalhista extrajudicial firmado entre a CMR e ex-empregado público.

Jurisdição: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB nº. 3320

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

14 - Processo-e n. 00002/20 – Representação

Interessado: Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF nº 239.022.992-15

Responsáveis: Sílvia Lucas da Silva Dias - CPF nº 646.816.702-78, Clebio Billiany de Mattos - CPF nº 469.661.452-20, Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF nº 350.953.002-06

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP - Comunicado de Irregularidades quanto ao transporte coletivo trecho PVH x Candeias do Jamari.

Jurisdição: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

15 - Processo-e n. 00695/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Geraldo Braga da Silva - CPF nº 162.838.722-04, Claudécir Alexandre Alves - CPF nº 822.853.302-00

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdição: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

16 - Processo-e n. 00694/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Tatiana Ruy Zuccolotto - CPF nº 010.013.922-13, José Xavier de Oliveira - CPF nº 623.707.072-91

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

17 - Processo-e n. 00693/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Alexandre Castoldi Boareto - CPF nº 532.465.782-49, Adriano de Almeida Lima - CPF nº 611.841.442-49

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdição: Câmara Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

18 - Processo-e n. 03195/20 – (Apenso: 03332/20) – Representação

Interessado: Medical Center Metrologia Eireli - Epp - CNPJ nº 06.233.460/0001-46

Responsável: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades na formalização de contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO - Processo Administrativo n. 0036.413048/2018-12.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Marcelo Wagner Pena Carvalho - OAB nº. 1171

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

19 - Processo-e n. 03263/20 – Inspeção Especial

Interessados: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Cristiano Almeida Pereira - CPF nº 516.049.732-34, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87

Assunto: Verificar e obter informações sobre as ações em saúde adotadas para eventual "segunda onda" de Covid-19, no CEMETRON e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

20 - Processo-e n. 00788/21 – (Apenso: 01948/21) - Representação

Interessados: Yem Serviços Técnicos e Construções - Eireli - CNPJ nº 17.811.701/0001-03, Trifity Construções Ltda - CNPJ nº 09.512.961/0001-50

Responsáveis: Diego Muniz Miranda de Lucena - CPF nº 512.133.972-00, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14, Tatiane Mariano Silva - CPF nº 725.295.632-68, Sebastiao Assef Valladares - CPF nº 007.251.702-63

Assunto: Denúncia de descumprimento de Edital no Processo Licitatório nº 02.00158/2020, Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Larisse Gadelha Fontinelle - OAB Nº. 14351/AM, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB nº. 128341 SP, Sergio Rodrigo Russo Vieira - OAB nº. 24143 BA

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

21 - Processo-e n. 00236/21 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Jose Pereira das Neves Filho - CPF nº 133.356.262-49, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Regional de Cacoal com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

22 - Processo-e n. 00837/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Sebastiao Quaresma Junior - CPF nº 581.934.482-00

Assunto: Representação em face de Sebastião Quaresma Júnior pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00636/2017, item II, Processo n. 00560/13.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

23 - Processo-e n. 02326/21 – Aposentadoria

Interessada: Lucimere Pianissoli Almeida - CPF nº 190.755.962-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 02361/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Alves Paixão - CPF nº 095.961.192-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02423/21 – Aposentadoria

Interessada: Aracely Ribeiro de Arruda Leite - CPF nº 115.256.222-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02233/21 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Mercado Valente - CPF nº 085.274.662-87

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 02332/21 – Aposentadoria

Interessado: Helito da Silva Botelho - CPF nº 161.256.902-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01445/06 – (Apenso: 01084/05, 01772/05, 02276/05, 02249/05, 02697/05, 03721/05, 03926/05, 04961/05, 05490/05, 05900/05, 00035/06, 00497/06, 06063/05, 03655/05, 03491/05, 05132/05, 03907/05, 03465/05) - Prestação de Contas

Responsável: Dirlaine Jaqueline Cassol - CPF nº 351.240.322-00

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02171/21 – Pensão Civil

Interessada: Almira Purcina Pereira - CPF nº 192.127.712-20

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109
